



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13646.000133/2010-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de novembro de 2013  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO PIS COFINS  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

**RELATÓRIO e VOTO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Trata-se o presente de Autos de Infração do PIS/Pasep, fls. 99 a 103, e da Cofins, fls. 104 a 108, que resultaram no ajuste das bases de cálculo dos créditos das respectivas contribuições sob o regime não-cumulativo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, e não gerou apuração de crédito tributário.*

*Conforme destacado no item "III — CRÉDITOS APURADOS INDEVIDAMENTE" do Auto de Infração, a fiscalização discriminou a apuração indevida dos créditos de PIS e da Cofins, de 2005, apropriados em 12/2006 e 03/2008, nos Relatórios Fiscais Parciais*

"Crédito Extemporâneo P' e "Crédito Extemporâneo II", respectivamente, cujas glosas foram assim resumidas:

[...]

Cientificada da autuação em 07/07/2010, (fls. 103 e 108), a interessada apresentou a impugnação de fls. 113 a 134, na qual:

- após breve relato dos fatos, esclarece que os créditos da contribuição ao PIS e da Cofins, embora referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, foram apurados extemporaneamente, tendo sido lançados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais — Dacon dos meses de dezembro de 2006 e março de 2008;

- destaca as diferenças entre a sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e da Cofins e do IPI e a ausência de dispositivo determinando, para fins de apuração dos créditos das referidas contribuições, a aplicação subsidiária da legislação do IPI;

- alega que não encontra amparo legal a diretriz das Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e 404, de 2003, no sentido de que somente são insumos as matérias-primas, os produtos intermediários, as embalagens e quaisquer outros bens que sofram alteração, durante o processo produtivo dos bens da pessoa jurídica.

- passa aos argumentos específicos acerca das glosas efetuadas.

Ao final, requer a improcedência dos autos de infração e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL •**

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

**PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.**

*O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos*

*intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais • como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.**

*Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.*

**MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO.**

*A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.**

*O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.**

*Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.*

**MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. CREDITO SOBRE DEPRECIACAO.**

*A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

O auto de infração decorre da glosa de créditos apurados pelo regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sendo objeto do litígio as glosas decorrentes de diversas despesas.

Em análise dos autos, constata-se a necessidade da realização de diligência, com a finalidade de verificar se as aquisições e despesas cujos créditos foram glosados pela fiscalização relacionam-se ou não ao processo produtivo da recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que unidade preparadora jurisdicionante do domicílio fiscal da recorrente providencie o que segue:

1) Intime a recorrente a apresentar laudo de renomada instituição que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando a utilização dos itens cujos créditos foram glosados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e

2) Após a juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização ou não dos itens cujos créditos foram glosados no processo produtivo da Recorrente.

Após a realização da diligência, deve ser concedido o prazo de trinta dias para que a recorrente e a PGFN se manifestem acerca do tema.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto